

## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

### GRUPO I (8 valores)

Comente **dois, e apenas dois**, dos seguintes excertos:

- a) “*A diferenciação entre acto (...) e regulamento (...) assenta e manifesta-se na constatação de que o acto, ao contrário do regulamento (...), não inova o ordenamento jurídico, antes o aplica*”.

Acórdão do STJ, de 23/06/2016, proc. n.º 129/15.0YFLSB

- **Conceito de regulamento e enquadramento no artigo 135.º do CPA – elementos do regulamento;**
  - **Conceito de ato e enquadramento no artigo 148.º do CPA – elementos do ato;**
  - **Ato e Regulamento: semelhanças (exercício de poderes jurídico-administrativos) e diferenças (individual e concreto *versus* geral e abstrato – decisão *versus* norma);**
  - (...)
- b) “*Muitas vezes, a Administração nada faz ou nada diz acerca dos assuntos de interesse público que tem entre mãos. Tal atitude (...) nem sempre tem consequências jurídicas. Existem, porém, algumas situações em que a lei atribui ao silêncio da Administração um determinado significado (...).*”

DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, Almedina, 3.ª edição, 2016, p. 300.

- **O dever legal de decidir, radicado no artigo 13.º do CPA;**
  - **A exceção do 13.º, n.º 2 como casos de silêncio sem consequência jurídica;**
  - **Incumprimento do dever de decisão (artigo 129.º); Artigo 130.º do CPA: a formação de atos tácitos;**
  - (...)
- c) “*A recusa do efeito invalidante de um vício (...) supõe não só que se esteja perante um acto praticado no exercício de poderes vinculados, mas também que o tribunal possa concluir, através do exercício dos seus poderes de cognição, que os efeitos jurídicos produzidos correspondem à decisão imposta por lei (...) apresentando-se, assim, como uma inevitabilidade legal.*”

Acórdão do STA, de 13/01/2022, proc. n.º 02204/13.7BEPRT

- **Explicitação da recusa do efeito invalidante como uma situação do artigo 163.º, n.º 5 do CPA; anulabilidade como regime-regra do CPA (artigo 163.º, n.º 1 do CPA);**
- **Ratio e explicação da origem (jurisprudencial) da norma;**
- **Explicitação do conteúdo de cada alínea do n.º 5 do artigo 163.º do CPA;**
- (...)

### **GRUPO II (12 valores)**

Carlos e Carlota são sócios da empresa “Turismo Rural da Serra, Lda.”. Desejosos de expandir o seu negócio, compram, no início de 2021, um antigo palacete em ruínas que pretendem transformar num hotel, acrescentando dois pisos aos três já existentes. Precisando de uma série de licenças de construção e funcionamento, encetam, a 02/01/2022, um procedimento administrativo na Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Apesar de ter delegado num dos Vereadores, a 01/06/2022, a competência para licenciamentos municipais, o Presidente da Câmara, a 02/06/2022, indefere o pedido de Carlos e Carlota, argumentando com a existência de um regulamento camarário que não permite a construção de edifícios com mais de três pisos.

Indignados, Carlos e Carlota recorrem a Catarino, insigne jurista recém-formado, indicando-lhe que a Administração tinha recusado terminantemente o seu pedido, não os ouvindo em nenhuma fase do procedimento.

#### ***Quid juris?***

- **Explicitação breve das fases do procedimento administrativo de iniciativa particular: requerimento inicial; fase de instrução; audiência dos interessados; decisão (102.º e ss. do CPA);**
- **Preenchimento dos requisitos procedimentais (artigo 109.º, n.º 1, *a contrario*): legitimidade dos requerentes (artigo 65.º e 68.º, n.º 1); competência (no caso, do Vereador); existência de um direito (licenças de construção e funcionamento); pedido dentro do prazo (o caso é omissis quanto a este requisito, mas dá-se por verificado);**
- **Alegação do Presidente: o regulamento é uma norma geral e abstrata (135.º) emitida no âmbito da função administrativa, servindo como fonte legal para a prática de atos administrativos, logo, o ato administrativo não pode dispor em sentido contrário ao regulamento (princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos – 142.º, n.º 2, do CPA). O Presidente tem razão;**
- **Ultrapassagem do prazo de decisão do procedimento: artigo 128.º, n.º 1 (1.ª parte) do CPA. Aplicação do artigo 163.º (anulabilidade);**
- **Presidente exerce a competência: vício de incompetência (no caso, relativa: 163.º, n.º 1, do CPA); valorização da referência à discussão doutrinária acerca da possibilidade de o delegante exercer a competência que delegou (por ser o titular originário da competência);**

- **Recusa sem audiência dos interessados: vício de procedimento (preterição de uma fase; artigo 121.º e ss.; referir que pode haver dispensa nos casos de 124.º). Desvalor: anulabilidade (doutrina do STA – 163.º, n.º 1 do CPA) ou nulidade por ofensa ao conteúdo essencial do direito fundamental à participação (posição da regência) – 161.º, n.º 2, alínea d) do CPA. Tomada de posição e aplicação do regime, respetivamente, do 163.º e ss. ou 162.º do CPA;**
- **Recusa terminante do pedido: falta de fundamentação da decisão, obrigatória pelo artigo 151.º, n.º 1, alínea d) + artigo 152.º, n.º 1, alínea a) + artigo 153.º do CPA. Desvalor: discussão entre anulabilidade (163.º, n.º 1) e nulidade (161.º, n.º 2, alínea d) do CPA) e respetivo regime;**
- (...).